



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Acrescenta o art. 120-D à Constituição do Estado de Santa Catarina, para prever a utilização das transferências especiais e voluntárias, como instrumento de repasse de recurso público para entidades legalmente declaradas de utilidade pública.

Art. 1º A Constituição do Estado, passa a vigorar acrescida do art. 120-D, com a seguinte redação:

“Art. 120-D. As transferências especiais e voluntárias previstas nos termos do art. 120-C e no §3º art. 123, serão aplicáveis às entidades legalmente declaradas de utilidade pública estadual, por instrumento próprio, regulado nos termos de Lei Complementar, sem dispensa da prestação de contas, e da regularidade perante o sistema Previdenciário Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

Neodi Saretta,
Deputado Estadual

Emerson Stein,
Deputado Estadual

Lucas Neves,
Deputado Estadual

Matheus Cadorin,
Deputado Estadual

Camilo Martins,
Deputado Estadual

Marcus Machado,
Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de alteração constitucional visa reconhecer e promover a devida finalidade à declaração de utilidade pública estadual, instituída nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, com efeito prático na desburocratização do repasse de recursos públicos estaduais à iniciativas legalmente instituídas que desenvolvam atividades de interesse coletivo.

O tema concentra e representa a iniciativa que já foi objeto de outras investidas, tal como o texto aprovado no Projeto de Lei que institui a Lei n. 18.674, de 2023 (LDO24)¹, nos seguintes termos.

“Art. 35.....

.....
IV – diretamente as entidades com declaração de utilidade pública estadual vigente, nos termos da Lei n. 18.269, de 2021.

.....
§ 3º A transferência de recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária aberta pela entidade declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores a serem repassados.”

Nessa toada, o texto foi objeto de veto, com apontamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Casa Civil, no seguinte sentido:

No que tange ao Projeto de Lei, observa-se que o PL inovou, em seu art. 35, inciso IV e § 3º, ao prever a possibilidade de transferência de recursos financeiros diretamente às entidades sem fins lucrativos que sejam declaradas de utilidade pública nos termos da Lei n. 18.269, de 2021, contrariando assim o que dispõe a Lei federal 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto 1.196, de 21 de junho de 2017, que prevê a celebração de parcerias (Termos de Fomento e de Colaboração)

¹ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2023/18674_2023_lei.html



para que seja realizada essa espécie de repasse. Cumpre esclarecer que esse tratamento é dado apenas aos municípios, com base no disposto no caput do art. 120-C da Constituição do Estado, que considera como transferências especiais os repasses de recursos financeiros a Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, dispensando a celebração de convênio ou de instrumento congêneres. Ademais, nessa nova hipótese de repasse proposta às entidades, o projeto nada dispôs quanto aos critérios de comprovação de adimplência dos beneficiários com a Administração Pública Estadual nem acerca da comprovação de regularidades relativas a prestação de contas, da regularidade perante a Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a comprovação dos demais requisitos de aptidão para receber recursos públicos previstos em Lei.

Nesse contexto, entende-se que os dispositivos supracitados (inciso IV e § 3º, ambos do art. 35) ferem o interesse público ao conferir a entidades sem fins lucrativos o mesmo tratamento garantido aos municípios por força constitucional, bem como por não exigir das entidades beneficiadas com as emendas parlamentares a comprovação do atendimento aos requisitos para receber transferência de recursos públicos”

Diante dos da fundamentação para o respectivo veto, destacamos o posicionamento oficial do Poder Executivo como parâmetro e fundamento basilar desta proposta, que consolida a vontade social e a desburocratiza da atuação pública.

Ademais, importante salientar que a proposta no modelo apresentado também utiliza a declaração de utilidade pública como fundamento, considerando a periodicidade e a robustez do seu processo de concessão.

Além disso, não menos importante é que a transferência especial para entidades de utilidade pública é instrumento discricionário, e que poderá ser utilizado pela administração pública diante da oportunidade e conveniência, sem sua obrigatoriedade, perfazendo a



necessária atenção ao princípio da legalidade, nos casos em que o devido processo da transferência seja legalmente viável.

Por fim, cabe ressaltar que a própria Lei Federal n. 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e às organizações da sociedade civil, já prevê, em seu art. 30, inciso VI, o rol de atividades dispensadas do chamamento público, desde que previamente credenciadas.

Nesse sentido, s.m.j., entendo que tal dispositivo permite que a celebração do instrumento pertinente possa ter o procedimento abreviado, nos termos do regulamento a ser definido na Lei Complementar a que alude a redação proposta para o § 4º do art. 123 da Constituição, a ser editada após a promulgação da presente PEC, e que poderá prever o modelo do instrumento a ser celebrado.

Nessa perspectiva, solicito apoio aos pares para análise, aprimoramento e aprovação da proposta.

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

Neodi Saretta,
Deputado Estadual

Emerson Stein,
Deputado Estadual

Lucas Neves,
Deputado Estadual

Matheus Cadorin,
Deputado Estadual

Camilo Martins,
Deputado Estadual

Marcus Machado,
Deputado Estadual